



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000096600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001778-89.2025.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ANTONIO CARLOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 54500
APEL.N°: 1001778-89.2025.8.26.0073
COMARCA: AVARÉ - 2ª VARA CÍVEL
APTE. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
APDO. : BANCO MERCANTIL S/A
JUIZ PROLATOR: MARILIA VIZZOTTO

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I - Sentença de improcedência - Recurso do autor - II - Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Banco réu que logrou demonstrar que o autor celebrou renovação de contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, ambos mediante contratação com senha, na agência bancária - Saques realizados com autorização pelo cliente, mediante a inserção do cartão de crédito no caixa eletrônico - Contratações que ocorreram em períodos distintos, na agência bancária que o autor possui conta corrente, cujos valores foram depositados na aludida conta e de lá não foram transferidos para terceiros ou utilizados para o pagamento de boletos não reconhecidos - Regularidade das transações bancárias realizadas eletronicamente, com a utilização de cartão e senha pessoais, e sem indícios de fraude - Contratação por via eletrônica de empréstimos consignados sobre benefício previdenciário é expressamente permitida - Inteligência do art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 28/2008 - Comprovadas as contratações, não há que se falar em nulidade, tampouco em condenação em danos morais ou materiais - Sentença mantida - III - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual - Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais.

Sustenta o apelante que não reconhece as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transações financeiras discutidas nos autos. Assevera que as contratações foram realizadas sem o seu consentimento. Aponta a insuficiência das provas produzidas nos autos pelo apelado. Argumenta que a presunção de vulnerabilidade e de hipossuficiência deve ser considerada na análise dos fatos narrados na inicial. Alega a falha na prestação dos serviços, o que acarreta a responsabilidade civil objetiva do apelado. Aduz a configuração de danos materiais e morais indenizáveis. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 626/657).

Contrarrrazões do apelado, às fls. 661/665, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, movida por Antonio Carlos Martins, ora apelante, em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, ora apelado, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado supostamente não contratados pelo autor.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. Juíza "a quo" que restaram comprovadas as contratações. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (614/622).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

“Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Repetição de Indébito por Danos Materiais e Morais ajuizada por ANTÔNIO CARLOS MARTINS em face de BANCO MERCANTIL S/A. Alegou a parte autora que percebeu a existência de diversos descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a empréstimo consignado, com parcelas no valor de R\$ 439,49 desde janeiro de 2023, também há descontos de RMC em valores que variam de R\$ 44,79 a R\$ 74,90 com data de inclusão em fevereiro de 2022.

Disse que os descontos ocorrem em relação a cartão de crédito que nunca solicitou ou recebeu. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial para (i) declarar nulo o empréstimo consignado, (ii) condenar a requerida uma indenização por danos morais no importe de 3 vezes o valor do último empréstimo acrescido de juros, bem como a (iii) proceder a devolução em dobro dos descontos realizados a título do empréstimo e da RMC.

Decisão de fls. 166/167 deferiu a justiça gratuita em favor do Autor e indeferiu a liminar.

Citada (fls. 173/175), a Requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 176/198). Sem preliminares. No mérito, defendeu que a contratação do empréstimo consignado se deu eletronicamente por meio de aparelho habilitado em plataforma de agência, e a adesão do cartão RMC através de autoatendimento, sendo assim o autor tinha plena ciência da contratação, não sendo atribuída nenhuma responsabilidade ao banco. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos

Réplica às fls. 558/595.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 607) as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 610 e 611/613).

É o Relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, eis que o conjunto probatório colhido nos autos se mostra suficiente para a perfeita aferição da controvérsia, sendo desnecessária a dilação probatória.

Consigno que o juiz é o destinatário final das provas (art. 370, CPC), sendo seu dever julgar de forma antecipada a lide quando presentes os requisitos autorizadores, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, norteador da atividade jurisdicional (art. 4º do CPC e STJ AgRg no Ag. 693.982/SC)

Não tendo sido alegadas preliminares, tampouco tendo sido verificada a existência de prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistente, ainda, qualquer nulidade, além de devidamente observados os princípios do contraditório e ampla defesa, dou o feito por saneado e passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos na (i) eventual falha nas prestações dos serviços disponibilizados pela Requerida e; (ii) na consequente responsabilidade pela realização de empréstimo consignado em nome da Autora.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se, desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, porquanto os litigantes se enquadram nas definições de consumidor e fornecedor previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em questão, inclusive, a Súmula 297 do STJ dispõe expressamente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste sentido, adequada a apreciação da causa sob a luz da legislação consumerista.

Nesta senda, não se olvida a previsão legal da inversão do ônus probatório preconizada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade precípua consiste em facilitar a defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao caso, também é aplicável o disposto no art. 14 do CDC, que explicita a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação dos serviços. Assim, a Requerida, na condição de prestadora de serviços ao consumidor, responde objetivamente pelos prejuízos causados aos seus consumidores em virtude de falha na prestação dos serviços.

Todavia, referida responsabilidade não se reveste de caráter absoluto, admitindo abrandamento e mesmo exclusão quando verificada a ocorrência de excepcional situação liberatória, a exemplo do caso fortuito, da força maior e de ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

O C. STJ entende que a responsabilidade das instituições financeiras por danos oriundos de fortuito interno no âmbito de operações bancárias, mesmo praticados por terceiros, é objetiva:

Súmula 479 (STJ). As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Já que o presente processo discute um suposto vício do serviço, ele deve ser analisado sob a ótica do art. 14, §3º, do CDC, que indica que é ônus do fornecedor a comprovação da regularidade na prestação do serviço:

Art. 14, § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Deve-se destacar que, pela redação do dispositivo, só a culpa exclusiva do terceiro, completamente alheia à atuação e ao risco do negócio, é capaz de afastar a responsabilidade civil do fornecedor.

Assim, a súmula n. 479 do STJ não exclui a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência do art. 14, §3º, II, do CDC ao serviço bancário, apenas indica que a instituição financeira não se exime pelo simples fato de um estelionatário ter atuado em desfavor do consumidor.

In casu, considerando que a parte Requerente alegou não ter procedido às contratações de empréstimos consignados, o fundamento da lide se baseia em alegação de "fato negativo indeterminado". Nesse cenário, aplica-se a máxima de que os fatos negativos indeterminados não precisam ser provados (negativa non sunt probanda), porquanto seria impossível à parte requerente fazê-lo; ao contrário, a existência eventual da relação jurídica pactuada entre as partes referente às contratações de serviços, mediante retribuição mensal a ser descontada diretamente em benefício previdenciário da parte Requerente, poderia ser facilmente demonstrada pela Requerida, o que ocorreu apenas em parte no caso em testilha, senão vejamos.

Em ações declaratórias negativas, em que se pede o reconhecimento de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova de demonstrar a existência e a higidez do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuição da parte Ré, já que não se pode exigir da Autora a realização de prova do fato negativo.

Esse é o entendimento do e. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Banco requerido que se insurge contra sentença que reconheceu a inexistência de contratos de empréstimo consignado cuja celebração foi negada pela autora. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Banco BMG S/A que guarda responsabilidade pelos contratos celebrados pelo Banco Itaú BMG Consignado, empresa jurídica constituída por associação entre ele e o Banco Itaú S/A - Constituição de grupo econômico - "Teoria da aparência" - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado - Hipótese de ilegitimidade passiva afastada. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Alegação de inexistência de negócio jurídico - Nulidade absoluta que não convalesce (Art. 169, CC) - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado - Afastadas as hipóteses de ocorrência de prescrição da pretensão autoral e da decadência do direito. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - Tendo a autora impugnado a celebração de contratos de empréstimo consignado, caberia ao banco réu a produção de prova da regularidade da contratação -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do onus probandi - Requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das contratações impugnadas, tampouco produzindo prova da celebração dos contratos - Reconhecimento da inexistência dos contratos de empréstimo consignado em relação à autora que se impõe - Consequente dever de indenizar acertadamente reconhecido pelo juízo a quo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005021-50.2018.8.26.0505; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Grifei.

A Requerida alegou que os descontos têm como origem (i) o contrato de renovação de empréstimo consignado nº 805908549, firmado no dia 12/01/2023, no valor de R\$ 18.023,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 439,49, que quitou os contratos nº 17618658, 804471051 e 805797691 e (ii) a contratação de um cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) com limite pré-aprovado de R\$ 2.000,00 e autorização de saques com o limite do cartão, feita no dia 08/02/2022 mediante inserção do cartão na máquina de autoatendimento e a digitação de sua senha, conforme extrato de fls. 181, e que, posteriormente, a parte autora realizou três saques complementares, nos valores de R\$ 1.400,00 (05/05/2025), R\$ 278,00 (12/05/2023) e R\$ 1.400,00 (08/02/2022), todos creditados na conta corrente do autor, conforme documentos de fls. 184/186.

A fim de comprovar a contratação da renovação de empréstimo consignado, juntou aos autos o contrato de renovação de empréstimo consignado de fls. 253/254, com a anotação de que foi autorizado pelo cliente mediante senha e que a operação foi contratada dentro da agência bancária no dia 12/01/2023 às 10h12 (fls. 524/548) e relação ao cartão de crédito RMC colacionou o extrato de fls. 252, o contrato de fls. 542/543 e os comprovantes de saques de fls. 544/548, também autorizados pelo cliente mediante senha e confirmação na agência de origem, mediante a inserção do cartão de crédito no caixa eletrônico. Ainda, juntou aos autos os documentos de fls. 185/186, que comprovavam o depósito dos valores na conta corrente do Autor.

Não há no caso dos autos, ainda, indícios de fraude, já que as contratações ocorreram em períodos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distintos todas na agência bancária que o Autor possui conta, os valores foram depositados em sua conta corrente e de lá não foram transferidos para contas de terceiros ou utilizados para o pagamento de boletos não reconhecidos pelo autor, tampouco há nos autos relato do Autor de que seu cartão tenha sido extraviado, como normalmente se dá o modus operandi de golpes bancários.

O próprio Autor alegou é pessoa simples, que não possui smartphone e que usualmente comparece na agência bancária e solicita a ajuda de funcionários do banco para realizar suas transações bancária (fls. 558/565), o que, aliado à documentação acostada nos autos, dá verossimilhança as alegações do banco Requerido.

A jurisprudência é clara acerca da regularidade de transações bancárias realizadas eletronicamente, com a utilização de cartão e senha pessoais, e sem indícios de fraude, bem como a utilização dos canais de autoatendimento para realização das operações.

Nesse sentido, já decidiu o c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1633785 SP 2016/0278977-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017). Grifei.

No mesmo sentido é o entendimento do e. TJSP:

Ação de obrigação de fazer c.c danos morais e repetição de indébito Negativa de contratação de empréstimo rápido com o Banco réu, com ilícitos descontos em benefício previdenciário do autor Sentença de improcedência Falta de verossimilhança nas alegações Prova documental demonstrando que o autor contratou, por meio eletrônico (terminal de autoatendimento), contrato de empréstimo rápido, sacando a quantia disponibilizada no mesmo dia Demonstração da efetiva existência de negócio jurídico contratual entre as partes Inexistência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado Sentença mantida Recurso negado. (TJ-SP Apelação Cível: 1008878-78.2022.8.26.0048 Atibaia, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 26/04/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2023). Grifei.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Parte autora que nega ter contratado renovação de empréstimo de dinheiro junto ao banco. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Cabimento em parte. Pretensão à anotação de prioridade especial de tramitação do feito em razão de o recorrente ser pessoa com mais de 80 anos de idade, nos termos do art. 71, § 5.º, da Lei n.º 10.741/03 ("Estatuto do Idoso"), incluído pela Lei n.º 13.466/17. Possibilidade. Pleito acolhido, com determinação de prosseguimento do feito com a prioridade de tramitação. Inexistência de verossimilhança das alegações da parte autora. Inversão do ônus da prova incabível. Demonstrada, ademais, nos autos, a contratação pela parte autora das renovações do empréstimo de dinheiro efetuada em terminal de autoatendimento mediante uso de cartão e senha pessoal. Documentos que indicam a disponibilização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia na conta corrente da parte autora. Não comprovado o pagamento do débito 'sub judice'. Cobrança devida. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10087423720188260302 SP 1008742-37.2018.8.26.0302, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 30/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2020). Grifei.

Ainda, como é cediço, a contratação por via eletrônica de empréstimos consignados sobre benefício previdenciário é expressamente permitida, segundo se extrai da leitura do artigo 3º, inciso III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (grifei)

Sendo assim, comprovadas as contratações, não há falar em nulidade, tampouco em condenação em danos morais ou materiais.

Confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito (os descontos em seu benefício previdenciário), nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, mas a Requerida, por outro lado, comprovou a existência de fato impeditivo da pretensão autoral (a existência da contratação), nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do Autor, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o Requerente a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuita concedida aos autos às fls. 166/167".

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Fica presquestionada a matéria suscitada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator